

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 2778 de 02, 05 / 00
Autuado com 03 folhas
Ass. _____

Publique-se. Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
28, abril, 2000
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 244, de 2000

FLS. N.º 01
RGL. 2778
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Proíbe a utilização de sistema de catraca eletrônica nos veículos de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a proibição de utilização de sistema de catraca eletrônica ou equipamento similar nos veículos de transporte coletivo de passageiros, determinando penalidades para a empresa que infringir a proibição.

Art. 2º Fica proibida a utilização de sistema de catraca eletrônica ou equipamento similar para controle de passageiros nos veículos de transporte coletivo pertencentes a empresas concessionárias de linhas municipais.

§ 1º A proibição de que trata o caput vigorará pelo prazo de vinte e cinco anos a contar da data da publicação desta lei.

§ 2º Para os efeitos desta lei, equiparam-se às linhas municipais as linhas intermunicipais operadas no âmbito das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas legalmente constituídas.

Art. 3º O descumprimento da proibição imposta no caput do art. 2º sujeitará a empresa concessionária do serviço à multa, no valor de dez mil reais por veículo, a ser aplicada pelo poder concedente.

§ 1º O valor da multa será reajustado segundo a variação do índice de atualização dos débitos fiscais estaduais.

§ 2º Não se aplicará a multa nos casos dos veículos que já tiverem equipamento instalado na data da publicação desta lei.

Art. 4º Não será admitida, mesmo nos sistemas de transporte urbano integrado, a substituição da mão-de-obra por equipamentos automatizados, nem a venda de bilhetes de passagem em locais que não sejam os respectivos veículos utilizados no transporte.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias da data de sua publicação.

27 APR 11 48 0626/77

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Deputado
NIVALDO SANTANA

FLS. N.º 02
RGL. 2778
PROTOCOLO LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Dentre as inúmeras causas de extinção de centenas de milhares de postos de trabalho, podemos identificar duas delas, presentes com mais frequência e envergadura, ambas diretamente ligadas a atuação do poder público na condução de políticas públicas capazes de gerar ou extinguir empregos.

A primeira e mais contundente é a aplicação da atual política econômica implantada pelo governo federal, esta é sem dúvida, a maior responsável pelos crescentes índices de desemprego constatados por todos os institutos de pesquisa, seja qual for o método utilizado na verificação.

As altas taxas de juros, a abertura desmedida da economia, as privatizações e a escassez de financiamento a pequenos e médios produtores, consomem vorazmente milhares de postos de trabalho ou mesmo impedem a retomada do crescimento econômico e conseqüentemente a geração de empregos.

A segunda causa de extinção de postos de trabalho, se dá em virtude da apressada implantação da automação tecnológica em diversos setores da economia, muitas vezes aplicada de forma irracional e sem o necessário planejamento, com conseqüências desastrosas nos níveis de emprego.

O constituinte, antevendo as nefastas conseqüências da automação desregrada, fez insculpir na Constituição Federal dispositivo que garante a proteção em face da automação, conforme artigo 7º, inciso XXVII.

Nosso projeto visa dar eficácia, no âmbito do Estado, a este dispositivo constitucional, no que diz respeito ao mercado de trabalho no setor de transporte público de passageiros, ampliando inclusive a abrangência de outro projeto que tramita nesta Casa de Leis, também de nossa autoria, que proíbe a instalação de catraca eletrônica nos serviços suburbanos convencionais de transporte coletivo intermunicipal, o PL nº 129/98.

Entendemos a necessidade de ampliar a abrangência da lei, para proteger da automação e do desemprego, os trabalhadores que operam as linhas municipais, na forma que especifica.



Deputado
NIVALDO SANTANA

FLS. N.º 02
RGL. 2770
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Além do desemprego, outro fator relevante e que deve ser considerado pelos nobres colegas parlamentares, é o fato, já constatado, de que a falta de cobrador é potencial causador de desatenção dos condutores dos veículos, pois estes são corriqueiramente consultados por passageiros sobre o trajeto a ser percorrido, sobre o funcionamento da catraca, isso quando as mesmas não apresentam falhas, obrigando a intervenção direta do motorista, sendo inclusive obrigado a parar o veículo que está conduzindo, aumentando, dessa forma as possibilidades de ocorrência de acidente.

Entendemos que o prazo previsto é suficiente para que, preservado o emprego dos cobradores de ônibus e o bem-estar de suas famílias, a categoria possa ser reorientada no mercado de trabalho

Pela extrema relevância da matéria tratada, esperamos contar com o decisivo apoio dos membros desta Casa

Sala das Sessões em

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 29.08.2000


Deputado Nivaldo Santana
Líder do PCdoB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
2 assinaturas
SSG.2814/00
.....
Conferente


Jamil Murad
Deputado Estadual do PCdoB

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 60ª a 64ª Sessões Ordinárias (de 03 a 09/05/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 09/05/00.

lla